



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13433.720569/2015-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-004.497 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de setembro de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente RUI TEIXEIRA DOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2013

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.
INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA FONTE PAGADORA. DIRF

Não apresentado pelo contribuinte quaisquer razões para contrapor o teor das informações prestadas pela fonte pagadora em DIRF, deve ser mantida a infração de omissão de rendimentos. O contribuinte não contestou expressamente o recebimento desses rendimentos, se limitando a contrapor à exigência fiscal apenas sob a alegativa de não ter recebido da fonte pagadora o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte. Lançamento mantido.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos conhecer o recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

(assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Maria Cleci Coti Martins, Cleberson Alex Friess, Marcio Lacerda Martins, Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa, Carlos Alexandre Tortato e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (DRJ/RCE), que julgou improcedente a impugnação, mantendo o Crédito Tributário, conforme ementa do Acórdão nº 11-51.377 (fls. 18/22):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2013

OMISSÃO DE RENDIMENTOS APURADA COM BASE NA DIRF DA FONTE PAGADORA. PROCEDIMENTO DE OFÍCIO.

Com base na DIRF apresentada pela Fundação PETROS, foram identificados rendimentos recebidos pelo ora impugnante, mas não declarados ao fisco. O interessado, ora impugnante, limita-se a alegar que deixou de declarar os rendimentos recebidos da PETROS porque esta entidade não enviou à sua casa o correspondente comprovante de rendimentos. Contudo, essa alegação não elide a constatação de omissão de rendimentos, ora confirmada.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O Presente processo teve sua origem na Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF (fls. 12/15), lavrada em face da revisão da Declaração de Ajuste Anual do exercício 2014, ano-calendário 2013, exigindo do Contribuinte o Crédito Tributário de R\$ 13.926,60, abrangendo:

1. Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar (Cód. 2904) de R\$ 7.488,63;
2. Multa de Ofício de R\$ 5.616,47;
3. Juros de Mora de R\$ 821,50.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 13), da análise das informações e documentos, constatou-se que houve:

1. Omissão de rendimentos referentes à benefício de Aposentadoria, Reforma, Reserva ou Pensão pagos pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social PETROS, CNPJ nº 34.053.942/0001-50, no valor de R\$ 36.871,28 e IRRF no valor de R\$ 2.139,02;

2. Omissão de Rendimento do trabalho assalariado, pagos pela mesma fonte, no valor de R\$ 3.687,21 e IRRF no valor de R\$ 213,92.

Na apuração do tributo devido foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 2.352,94.

Em 13/05/2015, após tomar ciência do lançamento, o Contribuinte apresentou, tempestivamente, impugnação (fl. 03) alegando que a fonte pagadora não havia enviado para sua residência o Comprovante de Rendimento Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte. Requer ainda prioridade na análise com base no Art. 69-A, inciso I da Lei nº 9.784/1999.

Encaminhado o processo para apreciação e julgamento, a 5ª Turma da DRJ/RCE julgou improcedente a impugnação do contribuinte, sendo este notificado do Acórdão de nº 11-51.377 em 18/11/2015 (fl. 26/27).

Em 11/12/2015 apresentou Recurso Voluntário (fls. 31/43), onde diz não concordar com “os Valores de Acréscimos denominados de Omissão de Rendimento do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício” e reitera não ter recebido da fonte pagadora o Comprovante de Rendimento Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte “dentro do Prazo Legal”. Por fim, solicita que seja analisado o seu processo.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

Conforme se verifica dos autos, foram identificados rendimentos recebidos pelo contribuinte, mas não declarados ao fisco, com base na DIRF apresentada pela Fundação PETROS (CNPJ nº 34.053.942/0001-50).

Os documentos que serviram de suporte para o lançamento tributário foram a Declaração de Ajuste Anual do Ano-Calendário 2013, apresentada pelo contribuinte, na qual declarou como rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica tão somente os valores de 7.374,42 (CNPJ nº 29.979.036/0001-40) e 114.834,75 (CNPJ nº 33.000.167/0001-01), e as informações prestadas em DIRF pela fonte pagadora onde se constata a omissão de rendimentos no montante de R\$ 40.558,49.

De acordo com o estabelecido no § 1º, do Artigo 3º da Lei nº 7.713/1988, para o fim de incidência do Imposto de Renda das pessoas físicas, constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

O Contribuinte, em seu Recurso Voluntário, não contestou expressamente o recebimento desses rendimentos, se limitando a contrapor à exigência fiscal apenas sob a alegativa de não ter recebido da fonte pagadora o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte.

Ademais, o Recorrente, tanto por ocasião da apresentação da impugnação, quanto na interposição do seu recurso voluntário, não trouxe aos autos nenhum documento ou mesmo informações concretas para afastar as conclusões da autoridade lançadora. O documento apresentado à fl. 38 (DIRF Ano-Calendário 2013), apenas corrobora com a omissão de rendimentos em sua DAA.

Assim, do exame dos elementos que instruem o Processo Administrativo e não havendo nenhum indício de erro ou inconsistência nas informações constantes dos autos (fls. 14, 20, 21 e 38), não restam dúvidas de que o lançamento não merece reparos.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a exigência contida no lançamento.

(assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto.